

empregada total, em que são responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, ficam sujeitas ao regime de tributação substitutivo: a) obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01/04/2013 a 31/05/2013, até o seu término, e para as matriculadas a partir de 01/11/2013, até o seu término; b) facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 até o seu término. 3. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que executam obras de construção civil mediante contrato de empreitada parcial ou subempreitada, em que não são responsáveis pela matrícula da obra, devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente do momento em que a empresa contratante efetuou a matrícula da obra: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013, e a partir de 01/11/2013 e, b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013. 4. As empresas do ramo de construção civil sujeitas ao regime de tributação substitutivo, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão a contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546, de 2011, nem as contribuições previdenciárias enunciadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituições Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Medida Provisória nº 612, de 2012, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, "e" e art. 26, I e II.

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional tributada na forma do § 5º C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV), cuja atividade principal acha-se contemplada no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II, VII e XIV, e Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA PARCIAL. 1. A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade

principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo. 2. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que executam serviços de construção civil mediante empreitada parcial devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente da data em que foi efetuada a matrícula da obra pela empresa contratante ou da dispensa dessa matrícula ou, mesmo, da data em que foi celebrado o contrato de empreitada parcial ou subempreitada, observado o seguinte critério: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013 e a partir de 01/11/2013; b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, "e" e art. 26, I e II.

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional tributada na forma do § 5º C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV), cuja atividade principal acha-se contemplada no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, e art. 18, § 5º C; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: INEFICÁCIA. Não produz efeitos a consulta que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas que tem como objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como aquela que deixa de indicar o dispositivo da legislação sobre cuja aplicação haveria dúvida de interpretação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIV, e Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL, EMPREITADA PARCIAL E SUBEMPREITADA. 1. A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo, excluídas as receitas oriundas das obras de construção civil cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento. 2. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que executam obras de construção civil mediante contrato de empreitada total, em que são responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, ficam sujeitas ao regime de tributação substitutivo: a) obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01/04/2013 a 31/05/2013, até o seu término, e para as matriculadas a partir de 01/11/2013, até o seu término; b) facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 até o seu término. 3. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que executam obras de construção civil mediante contrato de empreitada parcial ou subempreitada, em que não são responsáveis pela matrícula da obra, devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente do momento em que a empresa contratante efetuou a matrícula da obra: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013, e a partir de 01/11/2013 e, b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituições Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Medida Provisória nº 612, de 2012, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, "e" e art. 26, I e II.

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional tributada na forma do § 5º C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV), cuja atividade principal acha-se contemplada no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, e art. 18, § 5º C; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º CANCELADO o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1286	LUCAS CALLEGARIO CAMPOS	112.076.497-16
6A/00.1287	MARIA DA PIEDADE DE ANDRADE SILVA	034.593.076-25

Art. 2º Incluídas no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME:	CPF/Nº REGISTRO:	PROCESSO:
LUCAS CALLEGARIO CAMPOS	112.076.497-16	10783.720.133/2014-01
MARIA DA PIEDADE DE ANDRADE SILVA	034.593.076-25	13603.720.304/2014-53

Art. 3º Os interessados relacionados no art. 2º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 88, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Disciplina a forma de consulta pelos importadores e a manifestação pelos depositários quanto à disponibilidade de capacidade de armazenagem para fins de utilização do procedimento de descarga direta, em atendimento ao disposto na IN RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado

pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012 e no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º O procedimento de descarga direta de mercadoria a granel na jurisdição desta Alfândega deverá observar às disposições estabelecidas nesta Portaria, com vistas a atenderem às necessidades e peculiaridades locais.

Art. 2º Os importadores deverão formalizar pedido de manifestação quanto à possibilidade de recebimento para fins de armazenagem aos respectivos recintos alfandegados que operam o tipo de carga a ser descarrega com antecedência mínima de 7 (sete) dias em relação à data de previsão de chegada da embarcação indicada no Siscomex Carga, fornecendo todos os elementos necessários, tais como, nome do veículo, nº da viagem, produto e quantidade.

Art. 3º O recinto deverá se manifestar no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do pedido, sendo que a ausência de resposta será considerado tacitamente como declaração negativa,

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME:	CPF/Nº REGISTRO:	Nº PROCESSO:
CARINE MARIA MENDES	816.544.486-72	10680.720.431/2014-41
BEIZIANE GOMES LEITE	115.767.516-60	13609.720.193/2014-25
DIEGO GEOVANE INACIO PIMENTA	092.367.346-69	10680.720.433/2014-31
PAULO RODRIGO GOULART NASCIMENTO	032.648.016-12	10680.720.379/2014-23
VALERI DORNAS	706.578.906-34	10680.720.468/2014-70

Art. 2º Os interessados relacionados no art. 1º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

possibilitando a utilização da rotina de descarga direta, desde que cumpridos todos os demais requisitos exigidos, inclusive, a observância de controles específicos, de competência de outros órgãos.

Parágrafo 1º A manifestação deverá ser clara sobre a real disponibilidade de atender ao respectivo navio, armazenar o volume total a ser descarregado, além de explicitar outras condições inerentes quanto à operação, inclusive possíveis desatracações.

Parágrafo 2º Quanto ao aspecto temporal, o recinto deve se declarar sem condições de recebimento caso não consiga a atracação/operação do navio no prazo de até 5 (cinco) dias contados da previsão de sua chegada.

Art. 4º Tanto o pedido feito pelo importador como a manifestação do recinto deverá ser encaminhada em cópia à Equipe de Granel (EQGRAN) desta Alfândega que tem a competência para receber a comunicação sobre as operações de descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado, bem como decidir sobre os casos omissos.



Art. 5º O depositário está sujeita à multa prevista no inciso VII, alínea "f", do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas neste ato.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11/02/2014, publicado na pág. nº 37, do Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 30, do dia 12 de fevereiro de 2014,

Onde se lê:

Art. 1º ~~INSCRITO~~ no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 08112/92, o estabelecimento da empresa:

Leia-se:

Art. 1º ~~INSCRITO~~ no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 08112/93, o estabelecimento da empresa:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos incisos II e VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 10835.720285/2014-43, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 13, de 6 de janeiro de 2010, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 7 de janeiro de 2010:

EMPRESA: DESTILARIA ALCÍDIA S/A
CNPJ nº: 46.448.270/0001-60

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 13, de 6 de janeiro de 2007, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 7 de janeiro de 2007.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.179, de 17 de novembro de 2009.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: Até 10 de abril de 2015.

Art. 2º O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona:

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, delegada pelo inciso VII do art. 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, bem como impedida de optar por este regime pelos 3 (três) anos calendário seguintes, a empresa JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA 37538986863, CNPJ 17.017.283/0001-87, em razão da comercialização de mercadorias objeto de descaiminho, com fundamento no inciso VII e no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com a alínea "f" do inciso IV do art. 76 e com o § 4º-A (desenquadramento automático do Simei) da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, nos termos do processo administrativo nº 16905.720070/2014-38.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

CARLOS SEIJI MATUBARA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara sem efeito Certidão Negativa de Débito - CND expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 302, 305 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, resolve:

Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND nº 01074/2013, com data de emissão em 13/12/2013, em nome de CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.447.107/0001-21, com endereço à Rua Aimbere nº 130, Vila Pompeia, tendo em vista liberação indevida, a partir de 13/12/2013.

Os atos eventualmente praticados, para os quais a apresentação da CND tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, são nulos, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Cta nº 195, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, das 7:00 às 19:00 horas.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINICIUS RINALDI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.862.370/0001-09	02.343.823/0001-45	76.756.188/0001-64
--------------------	--------------------	--------------------

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Declaração de Nulidade de Ato Perante o CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do artigo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, com fundamento nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e nos artigos 33, inciso II, e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, e o que consta do processo 11634.720061/2014-61, declara a NULIDADE do ato de inscrição no cadastro CNPJ da empresa SUPER ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 08.928.396/0001-43), desde sua formalização em 28/06/2007.

O presente ato declaratório produzirá efeitos a partir de 29/06/2007, como dispõe o artigo 33, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara a INAPTIDÃO da empresa GALINDO & BORGES LTDA, CNPJ 03.028.470/0001-51, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, II, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634-720.064/2014-02, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa GALINDO & BORGES LTDA, CNPJ 03.028.470/0001-51, por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da



Art. 5º O depositário está sujeita à multa prevista no inciso VII, alínea "f", do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas neste ato.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

~~CLEIFON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES~~

~~DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA~~

~~RETIFICAÇÃO~~

No Art. 1º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11/02/2014, publicado na pág. nº 37, do Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 30, do dia 12 de fevereiro de 2014,

Onde se lê:

Art. 1º ~~INSCRITO~~ no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 08112/92, o estabelecimento da empresa:

Leia-se:

Art. 1º ~~INSCRITO~~ no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 08112/93, o estabelecimento da empresa:

~~DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE~~

~~ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014~~

~~Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007.~~

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos incisos II e VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 10835.720285/2014-43, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pela Portaria MF nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 13, de 6 de janeiro de 2010, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 7 de janeiro de 2010:

EMPRESA: DESTILARIA ALCÍDIA S/A
CNPJ nº: 46.448.270/0001-60

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 13, de 6 de janeiro de 2007, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 7 de janeiro de 2007.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.179, de 17 de novembro de 2009.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: Até 10 de abril de 2015.

Art. 2º O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

~~RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA~~

~~DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO~~

~~ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014~~

~~Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona:~~

~~O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, delegada pelo inciso VII do art. 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:~~

~~Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, bem como impedida de optar por este regime pelos 3 (três) anos calendário seguintes, a empresa JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA 37538986863, CNPJ 17.017.283/0001-87, em razão da comercialização de mercadorias objeto de descaiminho, com fundamento no inciso VII e no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com a alínea "f" do inciso IV do art. 76 e com o § 4º-A (desenquadramento automático do Simei) da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, nos termos do processo administrativo nº 16905.720070/2014-38.~~

~~Art. 2º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF).~~

~~Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.~~

~~CARLOS SEIJI MATUBARA~~

~~DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO~~

~~ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014~~

~~Declara sem efeito Certidão Negativa de Débito - CND expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.~~

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 302, 305 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, resolve:

~~Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND nº 01074/2013, com data de emissão em 13/12/2013, em nome de CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.447.107/0001-21, com endereço à Rua Aimbere nº 130, Vila Pompeia, tendo em vista liberação indevida, a partir de 13/12/2013.~~

~~Os atos eventualmente praticados, para os quais a apresentação da CND tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, são nulos, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.~~

~~REGINA COELI ALVES DE MELLO~~

~~SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA~~

~~ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014~~

~~Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.~~

~~O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Cta nº 195, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:~~

~~Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.~~

~~Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.~~

~~Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, das 7:00 às 19:00 horas.~~

~~Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.~~

~~Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~MARCOS VINICIUS RINALDI~~

~~ANEXO ÚNICO~~

~~Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas~~

01.862.370/0001-09	02.343.823/0001-45	76.756.188/0001-64
-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------

~~DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA~~

~~ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014~~

~~Declaração de Nulidade de Ato Perante o CNPJ.~~

~~O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do artigo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, com fundamento nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e nos artigos 33, inciso II, e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, e o que consta do processo 11634.720061/2014-61, declara a NULIDADE do ato de inscrição no cadastro CNPJ da empresa SUPER ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 08.928.396/0001-43), desde sua formalização em 28/06/2007.~~

~~O presente ato declaratório produzirá efeitos a partir de 29/06/2007, como dispõe o artigo 33, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011.~~

~~DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA~~

~~ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014~~

~~Declara a INAPTIDÃO da empresa GALINDO & BORGES LTDA, CNPJ 03.028.470/0001-51, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.~~

~~O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, II, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634-720.064/2014-02, declara:~~

~~Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa GALINDO & BORGES LTDA, CNPJ 03.028.470/0001-51, por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.~~

~~Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.~~

~~Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA~~

~~SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO~~

~~ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014~~

~~Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.~~

~~A Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da~~